



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 02/04/2014

ITEM: 003

TC-044759/026/07

Recorrente (s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - Paulo Massato Yoshimoto - Diretor Metropolitano da SABESP e José Luiz Salvadori Lorenzi - Superintendente da SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica para melhoria da cobrança e do programa de recebimento de efluentes não domésticos para o sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana e de Sistemas Regionais.

Responsável(is): José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-11.

Advogado(s): José Higasi e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Em exame Recursos Ordinários interpostos pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e pelos seus Superintendente e Diretor Metropolitano diante de r. decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara que considerou irregulares a Tomada de Preços 59.078/06, do tipo técnica e preço e o Contrato correlato, firmado entre a Companhia e Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda, visando a prestação de serviços de consultoria técnica para o recebimento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana.

Foram acionados os preceitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93, aplicada multa de 500 (quinhentas) UFESP's aos responsáveis e determinado o envio de cópia da decisão ao d. Ministério Público.

Em 1ª instância (fls.785/789) foi consignado que o edital da licitação contemplou cláusulas restritivas, que ensejaram baixa competitividade no certame, transgredindo as Súmulas 22¹ e 30² desta Corte e critérios subjetivos de avaliação

¹ SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(pontuação) relacionados ao plano de trabalho básico (PT1 – fls.46) e cronograma (PT3 – fls.49).

Constou do voto condutor da matéria:

“Restou configurada desobediência ao disposto na Súmula nº 22 deste E. Tribunal, porquanto a análise da Proposta Técnica fundou-se, basicamente, na valoração da experiência anterior dos licitantes - pertinente à fase de habilitação – quando deveria voltar-se ao projeto apresentado para o desenvolvimento das atividades pertinentes ao objeto.

Além disso, o requisito de qualificação técnica exigindo para a comprovação de experiência anterior – “Elaboração de Estudo para a Definição de Tarifa de Serviços Públicos de Saneamento” – contrariou o disposto na Súmula 30 desta E. Corte, contribuindo para o afastamento de possíveis fornecedores do objeto, os quais, apesar de não terem atuado especificamente nas atividades descritas na referida parcela de relevância, poderiam executar os serviços do objeto, que se relacionam com pesquisas de mercado e saneamento básico.

Tal requisito também encontra obstáculo no mandamento do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, pelo qual somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso concreto, ficou evidente o potencial restritivo das referidas impropriedades ao certame, sendo que das 17 (dezessete) empresas que se interessaram no objeto e retiraram o edital, apenas 01 (uma) ofereceu proposta, não havendo, portanto, pleno atendimento aos preceitos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93”.

Nas razões recursais, em síntese, os interessados ponderaram que o segmento de engenharia consultiva é caracterizado por um alto nível de especialização, razão pela qual a SABESP solicitou um esforço adicional junto às Associações de Classe visando ampliar a divulgação de seus editais perante projetistas para garantir que a demanda do interesse público fosse mantida. Concluíram o raciocínio discorrendo que o maior ou menor número de licitantes em atos convocatórios afetos a objetos da espécie está relacionado à própria limitação desse segmento de mercado.

Argumentaram que o edital referente ao procedimento em apreço definiu as parcelas de maior relevância técnica, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 8666/93, possibilitando a comprovação da capacitação técnica

² SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



através da apresentação de atestados de execução de serviço de característica semelhante, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância.

Postularam que a compreensão da Súmula 22 pela Sabesp na oportunidade era no sentido de que os atestados apresentados para fins de habilitação, não poderiam ser usados para pontuação na fase técnica, não havendo impedimento na apresentação de outros atestados para a comprovação de suas experiências. Em decorrência dessa interpretação, o edital pedia comprovação das experiências apenas por intermédio dos currículos profissionais, não por atestados.

Assinalaram que ocorreu objetividade das pontuações para os planos de trabalho diante dos critérios estabelecidos para o exame das propostas técnicas.

Afirmaram, ainda, que o preço ofertado, negociado e, por fim aceito pela Administração foi contratado dentro dos ditames legais, pela característica e momento do mercado.

Pediram a reforma do decisório recorrido e a retirada da multa aplicada aos responsáveis.

A área jurídica (fls.912/915), a chefia de ATJ (fls.916/917), a d. PFE (fls.910/911) e a SDG (fls.918/919) pronunciaram-se, em preliminar, pelo conhecimento e provimento dos apelos.

A Secretaria Diretoria Geral destacou que procedimento similar ao constante do feito foi considerado regular por esta Casa no TC- 21032/026/07³.

A SDG citou que os atestados técnicos avaliados na fase de habilitação não foram os mesmos pontuados na fase técnica sendo oportuno o consignado pelo Egrégio Plenário no citado processo: *“Devo ressaltar que, confessadamente, a Companhia indica sua interpretação a respeito da matéria, circunstância impeditiva de se concluir que tenha havido deliberado propósito em subverter a ordem legal ou descumprir orientação sumulada deste Tribunal”*.

É o relatório.

GC-CCM-21

³ Sessão de 16/06/2010, e. Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Antônio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Subs Cons. Maria Regina Paquale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC-CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 02/04/2014

ITEM Nº 003

PROCESSO: TC- 44759/026/07

CONTRATANTE: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

**CONTRATADA: Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda
CNPJ 57.654.089/0001-27**

**RESPONSÁVEL: Sr. José Eduardo Figueiredo Leite
(Termo de Ciência e de Notificação a fls.700)**

OBJETO: prestação de serviços de consultoria técnica para o recebimento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana

**LICITAÇÃO: Tomada de Preços 59.078/06, do tipo técnica e preço
Contrato assinado em 13/11/2007 (fls.569/586)**

**EM EXAME: Recursos Ordinários interpostos⁴ diante de r. decisão proferida pela
Colenda Primeira Câmara⁵**

VALOR: R\$ 1.018.000,00

PRAZO: 12 meses

AUTORIDADES QUE FIRMARAM O

**INSTRUMENTO: Srs. José Luiz Salvadori Lorenzi - Superintendente
Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano - M**

**ADVOGADOS: Drs. José Higasi
OAB/SP 152.032 (Procuração a fls.740)
Mieiko Sako Takamura
OAB/SP 187.939 (Procuração a fls.921)**

VOTO - PRELIMINAR

⁴ Expedientes: TC- 17310/026/11 (fls.794/829)- Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano; TC- 17311/026/11 (fls.830/865) – SABESP – advogado ; TC- 17312/026/11 (fls.867/900)– José Luiz Salvadori Lorenzi – Superintendente.

⁵ Sessão de 12/02/2011: e. Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antônio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzii.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em preliminar, conheço dos Recursos Ordinários posto que adequados⁶, tempestivos⁷ e apresentados por partes legítimas⁸.

MÉRITO

A SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo promoveu Tomada de Preços, do tipo técnica e preço visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria técnica para o recebimento de efluentes não domésticos em sistema de esgotamento sanitário.

No edital convocatório constou que as licitantes deveriam apresentar 3 (três) envelopes, a saber, documentos de habilitação (A), proposta técnica (B) e proposta comercial (C).

Foi prevista, no que concerne à qualificação técnica, a apresentação de atestado em nome da licitante que comprovasse a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores à parcela de maior relevância afeta à “elaboração de estudo para definição de serviços públicos de saneamento”.

Para o julgamento das propostas técnicas foram atribuídos pontos (notas de 0 a 10) para o plano de trabalho básico (PT1, fls.46), profissionais e qualificação técnica (PT2, fls.47/48) e cronograma (PT3, fls.49).

Para o caso em foco, considero que o voto exarado em 1º grau mostrou-se apropriado ao apontar que o ato convocatório estipulou condições que, na prática, revelaram-se restritivas além de contemplar critérios subjetivos para a pontuação de propostas relativas ao plano de trabalho básico (PT1) e cronograma (PT3).

Anoto que a comprovação anterior por atestado da “realização de estudo para a definição de serviços públicos de saneamento” foi objeto de condição imposta tanto para a qualificação técnica como para a pontuação da proposta. Verifico que foi previsto maior número de pontos à licitante que tivesse 5 (cinco) experiências no serviço citado (PT2e, fls.48) tanto como a que apresentasse profissional engenheiro, denominado coordenador geral, que tivesse 4 (quatro) atuações específicas no ramo (PT2a, fls.47).

Consoante frisado em 1ª instância, ficou evidente o potencial restritivo das referidas impropriedades ao certame porquanto, das 17 (dezessete) empresas que se interessaram no objeto e retiraram o edital, apenas 01 (uma) ofereceu proposta, consubstanciando desrespeito ao inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8666/93 e seu parágrafo 1º, a despeito do valor avençado, R\$ 1.018.000,00 haver ficado pouco abaixo da quantia orçada pela SABESP, R\$ 1.091.237,00.

⁶ Adequado: apelo contra decisão definitiva.

⁷ Tempestivo: v. acórdão publicado em 29/04/2011 (fls.793) e recursos protocolados no dia 16 de maio seguinte.

⁸ Parte legítima: Superintendente, Diretor e advogado da SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que concerne à alegação dos recorrentes no sentido de que esta Casa relevou procedimento similar ao aqui contido em outros processados, interpreto que a ausência de competitividade no certame impede que haja relevação das falhas que ensejaram o juízo desfavorável da matéria em 1ª instância.

Logo, as alegações dos apelos foram insuficientes para alterar a decisão combatida.

Pelo exposto, voto no sentido do desprovimento do Recurso, mantendo-se em termos a r.decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária destinada aos responsáveis.